



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0030809-41.2010.815.2002

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Adriano F. Oliveira
ADVOGADO : Marcos Antônio Silva
APELADO : Justiça Pública Estadual

PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANTIDA. PENA-BASE APLICADA COM PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA.

1. Súmula 713, STF: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

2. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do Júri, é defeso ao Tribunal de Justiça valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.

3. “... Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, com o reconhecimento das qualificadoras, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República. (...)” (STJ, HC 211.386, DJe 24/04/2014).

4. Não merece reparo a pena-base aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, devidamente fundamentada em diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente.

5. Faz jus à atenuante de menoridade relativa o agente menor de 21 anos de idade na data da prática do fato.

6. Apelo não provido. Reconhecimento, ‘ex officio’, da atenuante de menoridade relativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030809-41.2010.815.2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, e de ofício, reduzir a pena para 20 anos de reclusão.

— RELATÓRIO —

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, ADRIANO FARIAS DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo uso de recurso que torna impossível a defesa do ofendido) c/c art. 29 do CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“Consta do caderno informativo que, em data de 11/02/2010, quinta-feira, por volta das 20:00 horas, no Condomínio da Paz, Jardim Veneza, nesta Urbe, o acusado, em nitida coautoria com os indivíduos conhecidos por “Marcos” e “Ciel”, atualmente falecidos (certidões de óbito de fls. 103 e 105), imbuídos de ‘animus necandi’ e mediante emprego de arma de fogo (não apreendida), sem proporcionar qualquer chance de defesa, efetuaram disparos contra o nacional RONIEX SILVA DE OLIVEIRA, de vulgo “Roni”, causando os ferimentos que, por sua natureza e sede, foram determinantes de sua morte, conforme fazem prova os Laudos de Exame Cadavérico e de Local de Morte Violenta insertos nos autos.

Segundo as investigações, a inditosa vítima caminhava pela via pública em direção à sua casa e na companhia de um amigo conhecido por “Gordo”, quando ambos foram abordados por Marcos, Ciel e o acoimado, momento em que este último falou: “É TU MESMO, RONI, TU É SAFADO!”. Sem mais conversa, os três assassinos alvejaram Roni com vários tipos de arma de fogo, vindo a mesma a falecer no local.

A testemunha presencial “Gordo”, posteriormente identificado como Carlos Júnior da Silva Tomaz, logrou evadir-se, entretanto, meses depois, foi barbaramente assassinada, sendo o seu cadáver encontrado no interior do porta-malas de um carro, também vítima de disparos de arma de fogo, episódio verificado no bairro Jardim Veneza.

Depreende-se dos autos que o móvel do crime se deu por vingança, pois os acusados pensavam, ou sabiam, que a vítima os delatava para um grupo criminoso rival, daí tê-la roubado sua existência.

Perante a autoridade policial, o increpado negou a imputação que lhe é feita, bem como assinar o Termo de Interrogatório, reservando-se o direito de falar somente em juízo.”

Após a regular instrução criminal, em audiência, o MM Juiz ‘a quo’ procedeu à ‘emendatio libelli’ e pronunciou o acusado como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I, III (meio cruel) e IV, do CP (fls. 142/144).

Às fls. 221/222, constam os quesitos e o termo de votação dos quais se conclui que o Conselho de Sentença decidiu condenar o acusado na forma da pronúncia, por homicídio triplamente qualificado. Na sentença de fls. 224/226, foi aplicada pena definitiva de 21 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030809-41.2010.815.2002

Às fls. 233, o acusado interpôs apelação com fundamento no artigo 593, III, 'd', do CPP. Nas razões (fls. 250/254), em síntese, alegou que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos e afrontou os princípios constitucionais da responsabilidade penal, da individualização da pena, do estado de inocência e do 'in dubio pro reo', além disso, afirmou que a pena aplicada foi exacerbada. Assim, requereu a anulação da decisão do Júri e, subsidiariamente, a redução da pena.

Em contrarrazões (fls. 255/258), o Ministério Público pugnou pela manutenção do 'decisum'.

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 263/274, opinou pelo não conhecimento do apelo quanto ao fundamento de suposto equívoco da pena e por seu desprovimento pelo fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

É o relatório.

– VOTO –

De início, convém registrar que “*o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”, consoante o Enunciado da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, deixo de conhecer do apelo na parte em que questiona a pena aplicada, fundamentando-se na alínea 'c' do inciso III do art. 593 do CPP, uma vez que a interposição do apelo deu-se apenas com fulcro na alínea 'd' do mesmo dispositivo, como se verifica às fls. 233.

Quanto à parte conhecida, não posso deixar de consignar que, nas apelações contra as decisões do Júri, é defeso ao Tribunal analisar e valorar analiticamente a prova, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.

No caso, o recorrente alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, negando a autoria do fato e buscando desacreditar a versão fundamentada na narrativa da única testemunha ocular, lançando a suspeita de que esta seria o verdadeiro autor do delito.

Contudo, tais alegações não tem amparo no caderno processual, ao passo que a versão acolhida pelos jurados baseou-se em vários testemunhos prestados na esfera policial (fls. 09, 70/71, 72/73, 76/77, 79/80, 84/85) e em juízo (CD às fls. 145). É bem verdade que todos os depoimentos são um pouco vagos, mas são harmônicos em mencionar o nome do apelante como um dos autores do crime, os motivos do crime (briga entre facções) e em afirmar que as pessoas têm medo de falar sobre este e outros fatos delituosos que ocorreram na região, pois impera a “lei do silêncio” nos bairros Jardim Veneza e Planalto.

Há fundamento na prova colhida para a decisão adotada pelo Conselho de Sentença, não se podendo afirmar que a versão adotada pelo Júri Popular foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030809-41.2010.815.2002

manifestamente contrária ao que consta do inquérito policial e da instrução processual. Em verdade, corresponde à única versão existente nas provas dos autos, além da negativa de autoria sustentada pelo acusado.

Não há nenhuma afronta aos princípios constitucionais mencionados pelo apelante. Ao contrário, os jurados ouviram toda a prova produzida e as teses sustentadas tanto pela acusação quanto pela defesa (CD às fls. 220) e entenderam que havia prova suficiente da materialidade e autoria do delito, tendo o Conselho de Sentença soberania em seus veredictos.

É entendimento pacificado na jurisprudência hodierna, inclusive desta Corte, que mesmo havendo mais de uma versão sobre os fatos, a opção dos jurados pela da acusação, rejeitando a tese da defesa, não importa em nulidade do julgamento por afronta manifesta à prova apurada.

Os jurados, diante dos elementos contrários e a favor das teses apresentadas pelas partes, optaram por acolher a da acusação, sendo defeso, agora, a esta Câmara, afirmar que a da defesa é a mais consistente e, assim, determinar a submissão do réu a novo julgamento, pois a decisão do Conselho de Sentença somente deve ser cassada quando nenhum apoio encontre na prova produzida em contraditório - o que não é o caso dos autos.

Como ressaltai no início deste voto, nos recursos contra as decisões do Júri descabe à Câmara Criminal o confronto analítico da prova para o efeito de se dizer qual a vertente é mais forte ou menos consentânea com o que de fato aconteceu. Verifica-se, apenas, se o veredicto adotado tem ou não respaldo em dados concretos existentes no caderno processual.

Em situações como a dos autos, é vasta a jurisprudência dos Pretórios Pátrios. A título exemplificativo, eis os seguintes julgados do STJ:

“... Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório é de ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, soberano na análise da prova. (...)” (STJ, AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...) QUALIFICADORA RELATIVA AO EMPREGO DE MEIO CRUEL. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi reconhecida a qualificadora relativa ao emprego de meio cruel (inciso III), porquanto restou demonstrado que o paciente efetuou diversos golpes de tesoura contra a vítima - uns nas costas e outros no peito -, tendo-lhe, ainda, desferido um chute na cabeça, quando agonizava no chão em razão das facadas. 2. Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (CF, artigo 5º, XXXVIII, “d”), mostra-se inviável que este Superior Tribunal proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da referida qualificadora, sob pena de imiscuir-se, indevidamente, na competência constitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030809-41.2010.815.2002

assegurada ao Tribunal do Júri. 3. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo em nenhum dos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, o que não é a hipótese em comento, pois, conforme demonstrado, existem fundamentos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, no sentido de que o crime de homicídio foi praticado com emprego de meio cruel, que causou à vítima sofrimento de forma ostensiva e desnecessária. 4. Não obstante o exame de corpo de delito tenha negado a ocorrência de emprego de meio cruel, restou comprovado que inúmeros foram os golpes de tesoura desferidos contra a vítima, em região letal, de maneira que tal documento não é suficiente para descartar a efetiva crueldade do meio empregado para a consecução do ilícito. 5. O laudo de exame de corpo de delito não é decisivo para comprovar o efetivo sofrimento da vítima, sendo certo que apenas o Conselho de Sentença pode deliberar sobre as circunstâncias do crime, de modo que se mostra inviável, ante a eventual existência de dúvidas, decotar a aludida qualificadora em sede de habeas corpus. 6. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 256.724/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

“... 3. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, com o reconhecimento das qualificadoras, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 211.386/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)”

Assim, tem-se que a decisão adotada pelo Conselho de Sentença, acolhendo a tese apresentada pelo representante do Ministério Público, encontra respaldo no conjunto probatório acostado aos autos. Deve, portanto, ser mantido o veredicto proferido soberanamente pelo Júri Popular.

Por fim, quanto à pena-base aplicada ao réu, verifico ter sido aplicada com fundamentação idônea e proporcionalidade, ante a presença de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente. A pena-base foi tornada definitiva em razão da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

Contudo, de ofício, hei de reconhecer a presença da atenuante de menoridade relativa (art. 65, I, CP), vez que o acusado contava com menos de 21 anos de idade na data do fato. Assim, atenuo a pena-base em 1 ano, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 20 anos de reclusão, mantida a sentença em seus demais termos.

Destarte, amparado em tais fundamentos, nego provimento ao apelo e, de ofício, atenuo a pena-base em razão do reconhecimento da atenuante de menoridade relativa, fixando a pena definitiva em 20 anos de reclusão, mantida a sentença nos demais termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030809-41.2010.815.2002

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva, revisor e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho do ano de 2016.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —